



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005888-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ JOSILDO SILVA, são agravados DÉBORA SANTOS DE JESUS CERQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e HELOISA SANTOS CERQUEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32761

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005888-42.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSÉ JOSILDO SILVA

AGRAVADAS: DÉBORA SANTOS DE JESUS CERQUEIRA E OUTRA

COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL DO JABAQUARA

JUÍZA: CRISTIANE VIEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Sentença proferida antes do julgamento colegiado deste recurso. Ausência superveniente de interesse recursal. RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 89/91, proferida na ação de indenização por danos materiais e morais, que deferiu tutela de urgência e, em virtude do falecimento de Gilmário Cerqueira Santos em acidente de trânsito, fixou a pensão mensal de 2/3 do salário mínimo para cada uma das autoras, ora agravadas, determinando que o réu, ora agravante, efetue o pagamento todo o quinto dia útil do mês, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por mês em caso de inadimplência no pagamento, limitado a R\$ 50.000,00.

De início, o agravante pretende os benefícios da justiça gratuita, arguindo que não tem condições de suportar as despesas processuais. Alega o agravante que está preso preventivamente e recolhido no CDP Pinheiros III desde a data de ocorrência do acidente (08.12.2024) e que, mesmo lhe sendo garantido o retorno ao seu emprego (fls.09), seu salário mensal médio era de R\$ 2.000,00. Aduz que não tem como arcar com a pensão provisória fixada na r. decisão recorrida. Busca a reforma da r. decisão.

Recurso regularmente processado, indeferido o efeito

suspensivo a fls. 28/29.

Informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* a fls. 32/34 e 37.

Contraminuta a fls. 39/42 e parecer da D. Procuradoria-Geral de Justiça a fls. 52/54.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

O julgamento do recurso está prejudicado.

O feito de origem foi sentenciado no dia 24/03/2025, um dia antes da remessa destes autos à conclusão (sentença a fls. 219/229 da ação de indenização).

Constou do dispositivo da r. sentença:

Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE a ação com o fim de CONDENAR o réu ao pagamento das importâncias de:

1 - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em danos materiais, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso, computando-se juros legais pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), contados a partir da data do fato, exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência;

2 - 1/3 (um terço) do salário mínimo para cada autora em pensão mensal, confirmando parcialmente a tutela de urgência às fls. 89/91, sendo devida à viúva até a data em que a vítima completaria 73 anos ou até seu falecimento, o que ocorrer primeiro, e, em relação à filha, a pensão será devida até que complete 21 anos de idade ou, caso esteja cursando ensino superior ou curso profissionalizante, até os 24 anos, a ser paga até o quinto dia útil de cada mês, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada mês de inadimplência no pagamento, limitado a R\$ 20.000,00.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3 - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em danos morais para cada autora, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o presente arbitramento (Súmula 362, STJ), computando-se juros legais pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), contados a partir da data do fato, exceto na hipótese da taxa legal apresentar resultado negativo, devendo ser considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Em face da sucumbência experimentada, arcará a parte requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, ressaltando-se que a parte é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.

Destarte, verifica-se superveniente ausência de interesse recursal. Nessa linha de inteligência, julgado extraído do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE PEDIDO LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRINCIPAL SENTENCIADA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO QUE DISCUTE TAMBÉM QUESTÃO RELACIONADA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. - Em regra, sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela ou o pedido liminar. Precedentes. - Nessa circunstância, é irrelevante o fato do agravo de instrumento insurgir-se também contra alguma das condições da ação, pois essa matéria pode ser devolvida ao Tribunal em sede de preliminar na apelação. Ademais, em se tratando de questão relativa às condições da ação, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, mesmo que não tenha sido incluída nas razões daquele recurso, poderá ser levada posteriormente ao conhecimento do Tribunal. Não há, pois, que se cogitar de cerceamento de defesa. Recurso especial não provido¹. (g.n)

Posto isso, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

ROSANGELA TELLES

Relatora

¹ STJ. REsp 1074149/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009.